

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

QUARTA RELATORIA

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Dinamar Pires de Miranda Silva
Técnico de Controle Público Externo

Francis Bortoluzzi
Auditor Público Externo

José Marcelo de Almeida Perez
Auditor Público Externo

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	4
3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	4
3.1. REGRAS ESPECÍFICAS E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.....	5
3.1.1 Repasses recebidos.....	5
3.1.2. Gasto total.....	5
3.1.3. Despesa com folha de pagamento.....	5
3.1.4. Despesa com pessoal.....	6
3.1.5. Subsídio dos vereadores.....	7
3.1.6. Sessões extraordinárias.....	11
3.2. DESPESAS.....	12
3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	25
3.4. CONTRATOS.....	30
3.5. RESTOS A PAGAR.....	33
3.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	33
3.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	34
3.8. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO	35
3.9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES	37
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	39
5. DENÚNCIAS	39
6. REPRESENTAÇÕES.....	39
7. TOMADA DE CONTAS.....	40
8. RECOMENDAÇÕES.....	40
9. DETERMINAÇÕES.....	40
10. CONCLUSÃO.....	42
ANEXOS.....	49

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º : 10093-5/2012
PRINCIPAL : Câmara Municipal de Juína
CNPJ : 15.359.219/0001-59
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão
PRESIDENTE : Zulmar Curzel
RELATOR : Isaias Lopes da Cunha . Conselheiro Substituto
EQUIPE TÉCNICA : **Dinamar Pires de Miranda Silva** . Técnico de Controle Público Externo
: **Francis Bortoluzzi** . Auditor Público Externo
: **José Marcelo de Almeida Perez** . Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Juína, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 26/03 a 15/04/2013 e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de

resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas e nos dias 09 e 10/03/2012 na Câmara Municipal de Juína, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 05/2013 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

VEREADOR PRESIDENTE	
Nome:	Zulmar Curzel
Período:	01/01/2012 a 31/12/2012

CONTADOR (1º período):	
Nome:	Luiz Fernandes Dias
Período:	01/01/2012 até 17/10/2012

CONTADOR (2º período):	
Nome:	Weberkrey Ribeiro Botelho
Período:	De 18/10/2012 até 31/12/2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
Nome:	Gilvânia Moreira Dutra da Silva
Período:	15/03/2010 até 31/12/2012

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. REGRAS ESPECÍFICAS Ë PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

3.1.1 Repasses recebidos

Para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 2.110.000,00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 2.110.213,00, com base no Anexo XII da Lei 4.320/64, constante do Sistema Aplic Cidadão, consultado em 27 de março de 2013.

3.1.2. Gasto total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, segundo informações obtidas no Anexo XII da Lei 4.320/64, constante do Sistema Aplic Cidadão, consultado em 27 de março de 2013, foi de R\$ 1.649.439,29, correspondente a 4,45% da receita base de R\$ 37.057.329,24, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (grifo nosso)

3.1.3. Despesa com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, segundo informações obtidas no Anexo II (despesas

segundo categorias econômicas) do Sistema Aplic Cidadão em 27 de março de 2013, foi de R\$ 1.202.306,11, correspondendo a 56,98% da sua receita de R\$ 2.110.213,00, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento de sua receita** com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

3.1.4. Despesa com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 1.202.306,11, correspondente a 1,82% da RCL (R\$ 65.839.713,40), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, ~~6%~~ da LRF (Receita Corrente Líquida: é a Receita Corrente menos a contribuição dos servidores para a previdência e assistência social e menos as receitas da compensação financeira da contagem recíproca do tempo de contribuição para a aposentadoria na administração pública e na atividade privada. Estão compreendidas as transferências constitucionais, inclusive a da Lei Kandir e o do Fundef).

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

- a) **6% (seis por cento) para o Legislativo**, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54%** (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3.1.4.1 KC 13. Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

A Assessora Administrativa da Câmara, por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº **03/12**, foi contratada sem a realização de processo seletivo prévio. A servidora Dyane Priscila de Oliveira exerceu a função de assessora administrativa durante 6 meses, com contrato firmado sem prévia seleção pública.

Além da Assessora Administrativa, o motorista da Câmara de Vereadores, Sr. Alcimar Souza Jinkings, o Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva, e o Assessor Contábil, Sr. Clébio Geraldo Guimarães Gaia, também foram contratados por meio dos processos de dispensa de licitação nº **04/12**, **06/12** e **13/12**, respectivamente, sem prévio processo de seleção pública (fls. 04-10 - TCE).

Importa observar, considerando que, por regra, não há contratação de labor no serviço público *intuitu personae*, e que a oportunidade de trabalho no serviço público deve ser ofertada de forma ampla à sociedade, a contratação direta pelo Gestor afronta o princípio da impessoalidade e fulmina a possibilidade de participação de pessoas desconhecidas dos administradores e responsáveis pela futura contratação. Essas pessoas, como participantes da sociedade, têm o direito, no mínimo, de não querer participar da seleção. Seguindo os preceitos constitucionais e legais, o cidadão deve ter a opção de querer ou não participar de uma seleção pública, desde que preenchido os requisitos específicos ao cargo. A Seleção Pública prima especialmente pela legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

3.1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 1.018, de 23 de abril de 2008. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal

de R\$ 3.700,00 para os vereadores, de R\$ 5.550,00 para o presidente e de R\$ 4.810,00 para o Primeiro Secretário, todos revisados anualmente a partir de 2010, na mesma época e proporção em que serão revistos os vencimentos dos servidores públicos do Município de Juína-MT, de acordo com o diploma legal supracitado.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 435.120,00, correspondeu a 0,59 % da receita do Município (R\$ 73.381.468,51), não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF, *in verbis*:

Art. 29

[...]

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (grifo nosso)

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 11.793,34 . Lei nº 1.030/2008, com atualizações).

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

3.1.5.1 AB 03 - Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, ~~até a %~~, da Constituição Federal).

O subsídio dos vereadores correspondeu a 29,88% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), não excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal, porém o subsídio do Presidente da Câmara correspondeu a 44,82% do subsídio do Deputado Estadual, excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal e contrariando resoluções desta Corte de Contas. *In verbis*: **AB 03**

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
[..]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[..]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

Resolução de Consulta nº 20/2011. Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. Efeitos da Decisão.

As decisões de consulta que tratam da submissão dos subsídios dos presidentes de câmaras aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo exercício de 2010 e seguintes.

Em consequência desse prejulgado, esta Corte de Contas, quando do julgamento das contas anuais de 2010 das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, afastou a aplicabilidade dos dispositivos normativos que autorizavam o pagamento de subsídio diferenciado acima dos limites constitucionais aos presidentes de Câmara, determinando o ressarcimento dos valores recebidos acima desses limites.

Resolução de Consulta nº 64/2011. Revisão parcial da tese prejulgada na Resolução de Consulta 58/2010. Revogação das Resoluções de Consulta nº 07 e 20/2010. Subsídio. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa-fé.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.

2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de erro de direito, não serão condenados à restituição.

Registra-se que, embora não consta da ementa aprovada por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, este Tribunal desobrigou do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010, conforme o seguinte trecho da decisão que aprovou a Resolução de Consulta nº 64/2011, verbis:

[õ] Ficam desobrigados do recolhimento dos valores recebidos

acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta 58/2010. Determine-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho/2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento. [õ]

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso firmou entendimento de que a partir de 1º de janeiro de 2012, os valores dos subsídios dos presidentes das câmaras devem também respeitar o teto constitucional, tal desrespeito fere a constituição e os valores excedentes devem ser sumariamente devolvidos aos cofres públicos.

Por coerência, o entendimento deve ser estendido ao vereador incumbido da função de Primeiro Secretário. A base de cálculo do teto do subsídio dos vereadores, neles incluídos o Primeiro Secretário e o Presidente da Câmara, é o subsídio dos Deputados Estaduais, a saber: R\$ 12.384,07, em decorrência da população da cidade o valor é limitado a 30% deste valor, ou seja, o valor fica limitado a R\$ 3.715,22. Como o subsídio do Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, foi de R\$ 5.550,00, e o subsídio do Primeiro Secretário, Sr. Robson de Amorim Machado, foi R\$ 4.810,00, constata-se que, durante o período analisado, houve um valor excedente de R\$ 1.834,78 mensais, acumulando, durante o exercício de 2012, R\$ 22.017,36 (443,39 UPF's MT), recebido pelo Presidente da Câmara, e um valor excedente de R\$ 1.094,78, acumulando, durante o exercício de 2012, R\$ 13.137,36 (264,56 UPF's MT), recebido pelo Primeiro Secretário, totalizando R\$ 35.154,72 (707,95 UPF's MT), que devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Memória de cálculo - UPF Ë referente ao Presidente da Câmara			
Meses	Valor R\$	Valor da UPF-MT	Valor em UPF-MT
janeiro a junho	11.008,68	R\$ 46,27	237,92
julho	1.834,78	R\$ 52,28	35,10

agosto	1.834,78	R\$ 52,65	34,85
setembro	1.834,78	R\$ 53,44	34,33
outubro	1.834,78	R\$ 54,14	33,89
novembro	1.834,78	R\$ 54,61	33,60
dezembro	1.834,78	R\$ 54,44	33,70
Total	22.017,36		443,39

Memória de cálculo - UPF É referente ao Primeiro Secretário			
Meses	Valor R\$	Valor da UPF-MT	Valor em UPF-MT
janeiro a junho	6.568,68	R\$ 46,27	141,96
julho	1.094,78	R\$ 52,28	20,94
agosto	1.094,78	R\$ 52,65	20,79
setembro	1.094,78	R\$ 53,44	20,49
outubro	1.094,78	R\$ 54,14	20,22
novembro	1.094,78	R\$ 54,61	20,05
dezembro	1.094,78	R\$ 54,44	20,11
Total	13.137,36		264,56

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 11.793,34).

3.1.6. Sessões extraordinárias

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação

em sessões extraordinárias. (art. 57, § 7º, CF; Acórdão nº 291/2007 . TCE/MT).

3.2. DESPESAS

No exercício de 2012 foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

Empenhada R\$	Liquidada R\$	Retida R\$	Paga R\$	Anulada R\$
1.649.652,29	1.649.652,29	224.014,31	1.425.765,53	48.592,18

Fonte: Sistema Aplic Cidadão: informes mensais/despesas/empenhos, em 10/04/2013.

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

Na liquidação das despesas com combustível foram constatados documentos como Notas Fiscais e Cupons Fiscais para comprovarem os gastos.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.2.1 MB 03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

As informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2 apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64 (fl. 12 . TCE/MT), o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio

físico (fl. 11 . TCE/MT), um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.

Embora a diferença constatada seja de valor pequeno, a informação perde credibilidade e afeta o controle externo.

3.2.2 Despesas com telefonia celular

Para realizar chamadas telefônicas a serviço, a Câmara disponibiliza 4 (quatro) telefones celulares a seus servidores (modelo LG 155) e 9 (nove) celulares aos vereadores (modelo LG GX-200). O limite de despesa reembolsável com telefonia efetuada pelos vereadores a serviço é R\$ 200,00. Esse valor é pago pela verba de natureza indenizatória, conforme a Lei Municipal nº 1.261/2011.

Art. 1º . Fica instituído a verba de natureza indenizatória pelo exercício no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Juína, destinada ao ressarcimento. de despesas, mensalmente, relacionadas às atividades de seus membros, no exercício da atividade parlamentar, até o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e no máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

[õ]

Art 2º . Inclui-se entre as despesas passíveis de serem indenizadas através da verba de que trata o artigo 1º, dentre as quais, as seguintes:

[õ]

V . despesas com telefonia móvel, no **limite máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal**, para uso único e exclusivo na finalidade legislativa.

[õ] (grifo nosso)

3.2.3 Despesas com combustível

A frota de veículos da Casa Legislativa é composta de uma Camionete L-200 GLS (placa OAP-2068) e uma motocicleta CG Titan 150 (placa KAE 0663).

Não houve licitação para compra de combustível no exercício de 2012. As despesas decorrentes dos abastecimentos deram-se por compra direta realizada pela Câmara e por regime de adiantamento, realizado diretamente no nome do motorista

oficial.

O controle dos gastos com o combustível usado nos veículos é feito pelos registro no Diário de Bordo, tendo como instrumento auxiliar os comprovantes de abastecimento pertencentes aos processos de prestação de contas dos adiantamentos. O diário de bordo registra a data, quilometragem e hora de saída e chegada, bem como o trajeto percorrido. Ao final de cada mês, o motorista do veículo, camionete ou moto, assina o diário, confirmando os dados ali registrados.

Constatou-se que nas despesas com combustíveis não constam o motivo de escolha do fornecedor e a justificativa do preço, bem como certidões de FGTS e INSS do fornecedor, ferindo o artigo 24 da Lei 8666/93. A irregularidade, por ser tema de licitação, será tratada no tópico destinado às licitações.

3.2.4 Despesas com diárias

3.2.4.1 Diárias aos Vereadores

A Lei Municipal nº 1.153/2010, que trata de diárias dos vereadores, prevê que todos os gastos efetivados com alimentação, hospedagem e transporte realizadas por vereadores no exercício de atividades parlamentares, nas ocasiões em que ocorrer o afastamento da sede da Câmara Municipal, serão custeados por diária. Há um limite máximo de 48 (quarenta e oito) diárias, desde que não ultrapasse a cota mensal de 4 (quatro) diárias por vereador. Segundo a Lei, para efeito de deslocamento para fora do território, o limite é ampliado para 7 (sete) diárias.

Art. 1º . O vereador, inclusive o Presidente do Poder Legislativo que, no exercício de atividades parlamentares, afastar-se da sede da Câmara Municipal, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a diárias, compreendida, esta, como sendo todos os gastos efetivados com alimentação, hospedagem e transporte.

[õ]

§3º - Fica estabelecido um limite anual de 48 (quarenta e oito) diárias, desde que não ultrapasse a cota mensal de 04 (quatro) diárias por vereador.

§4º . O limite máximo de diárias de que trata o parágrafo acima, será de até 4 (quatro) diárias consecutivas para deslocamento dentro do Estado e 07 (sete) diárias para fora do Estado.

Foi verificado que, no exercício de 2012, nenhum Vereador extrapolou qualquer limite de concessão de diárias previsto na Lei (fl. 16 . TCE/MT).

O valor da diária para dentro e fora do Estado é diferenciado:

Art. 2º . Ficam estabelecidos os seguintes critérios de valores para diárias, previstas na presente lei:

I . Será equivalente a 9,50 (nove ponto cinco por cento) do subsídio do vereador, quando em viagem dentro do território do Estado do Mato Grosso;

II . Será equivalente a 10,50 (dez ponto cinco por cento) do subsídio do vereador, quando em viagem para fora do território do Estado do Mato Grosso;

O valor do subsídio do vereador para o exercício de 2012 foi fixado em R\$ 3.700,00. Assim, o valor devido por diária a ser concedida é de R\$ 351,50 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) para viagens dentro do território do Estado do Mato Grosso, e de R\$ 388,50 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) para viagens para fora do Estado do Mato Grosso.

3.2.4.1.1 JB 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

O Vereador Antônio Munhoz Sanches, por meio do requerimento de diárias nº 027/2012, requereu 7 (sete) diárias para deslocamento, alimentação e estadia

em Brasília/DF, no período de 10 a 16 de abril de 2012, mas o seu retorno ocorreu em 13 de abril, ou seja, 3 (três) dias antes do previsto. Não foi verificada a devolução das diárias não utilizadas, conforme prevê o §2º do art. 5º, da Lei 1.153/2010 (fl. 20-23 . TCE/MT).

Art. 5º . O vereador que receber diária e não se afastar da sede do município por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias úteis.

[...]

§2º Nas hipóteses do vereador **retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso**, no prazo referido no caput deste artigo.

[õ] (grifo nosso)

Cada diária para fora do Estado do Mato Grosso comporta o valor de R\$ 388,50. O vereador Antônio Munhoz Sanches recebeu o valor de R\$ 2.719,50, referente a 7 (sete) diárias, sendo devida a devolução de R\$ 1.165,50 (25,18 UPF-MT) aos cofres públicos, pois retornou à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento.

Memória de cálculo - UPF			
Meses	Valor R\$	Valor da UPF-MT	Valor em UPF-MT
janeiro a junho	1.165,50	R\$ 46,27	25,18

3.2.4.2 Diárias aos Servidores

No exercício de 2012, a concessão de diárias aos servidores foi regida por dois dispositivos: de janeiro até o mês de abril, inclusive, pela Resolução nº 001/2010; a partir de 1º de maio até o final do exercício, pela Resolução nº 001/2012.

Ambas as resoluções previram que, quando se *tratar de assunto de interesse do Legislativo ou para frequentar curso e/ou participar de seminários, congressos, encontros e similares, pertinentes às atividades Legislativa, por*

determinação da Câmara Municipal, serão concedidas diárias a título de compensação de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana+(art. 1º).

Não há limitação anual de diárias para os servidores (como há para os vereadores), somente havendo no interstício mensal. A limitação mensal prevista, que valeu até abril/2012, foi a de no máximo 6 (seis) diárias para os servidores em geral, e de 16 (dezesesseis) diárias ao motorista oficial, sendo que por necessidade premente, o Presidente poderia autorizar exceções a essa limitação por ato próprio. A partir de maio/2012, a limitação foi para 10 (dez) diárias, também podendo ser autorizada ampliação da concessão por ato do Presidente da Câmara Municipal de Juína.

O valor da diária aos servidores para o exercício de 2012 ficou assim:

Até o final de abril/2012:

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do Município e corresponderá, cada diária, o equivalente a 9.5% (nove ponto cinco por cento) do subsídio do vereador, quando em viagem dentro do território do Estado do Mato Grosso e de 10.5% (dez ponto cinco por cento), do subsídio do vereador quando em viagem para fora do território do Estado de Mato Grosso.

Paragrafo único: O motorista do veículo oficial perceberá diária por dia de afastamento e sera equivalente a 5% (cinco por cento) do subsídio do vereador para deslocamento dentro do Estado e de 6% (seis por cento) do subsídio do vereador para deslocamento a outro Estado da Federação.

A partir de maio/2012, observando-se que a diária ao motorista não foi mais diferenciada:

Art. 7º - O valor da diária para deslocamento dentro do Estado de Mato Grosso será de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para deslocamento para fora do Estado de Mato Grosso.

No exercício de 2012, nenhum servidor ultrapassou o limite mensal de diárias previsto na Resolução nº 001/2010 e na Resolução nº 002/2012 (fl. 19 . TCE/MT).

3.2.4.3 Despesas por regime de adiantamento

Há previsão legal para realização de despesas por regime de adiantamento. Segundo a Lei Municipal nº 1.358/2012 (fls. 48-49 . TCE/MT), o adiantamento tem caráter de exceção (art. 5º) e é o *numerário colocado à disposição das frotas, quando em deslocamento para fora da sede do município, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal* (art. 2º). Ainda, *consiste na entrega de numerário a um servidor, sempre precedida de empenho, na dotação própria, para atender despesas que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de realização de despesa pública* (art. 3º).

Foram verificados todos os 10 (dez) processos de prestação de contas em regime de adiantamento no exercício de 2012, numerados com base no número da Comunicação Interna Requisitória (CI), sendo que todos foram concedidos ao motorista oficial, Sr. Alcimar de Souza Jinkings, sendo ele o responsável pela prestação de contas, e foi verificado que todos os adiantamentos concedidos tiveram como fundamento viagem à Capital do Estado.

Todas as prestações de contas de adiantamento foram realizadas tempestivamente, sendo apresentadas na Divisão de Contabilidade da Câmara dentro do espaço compreendido de 3 (três) dias úteis após o término do período de aplicação.

Art. 35. No prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do término do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Foi verificado que a Câmara Legislativa gastou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com combustível diesel pago em regime de adiantamento e que não houve gasto com combustível gasolina usando esse regime de pagamento adiantado. Em nenhum momento foi observado devolução de saldo de adiantamento não utilizado, já que em todos os processos houve comprovação do exato valor limite do adiantamento.

3.2.4.3.1 JB 13. Despesa. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68

e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).

3.2.4.3.1.1 Concessões de adiantamento para realização de despesas ordinárias (não excepcionais), sendo contrário ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.358/2012.

Considerando que a despesa realizada sob o regime de adiantamento tem caráter excepcional e que a Câmara tem realizado corriqueiramente despesas com adiantamento em trânsito à Capital do Estado (todas as 10 (dez) concessões de adiantamento foram para realização de despesa em viagem a Cuiabá, conforme fls. 50-139 . TCE/MT), e que as despesas com combustível dentro do município são efetuadas por compra direta, verifica-se que a despesa não está sendo realizada de forma planejada e econômica. O correto procedimento, já que as viagens à Capital do Estado são previsíveis durante o exercício financeiro, é a realização de processo de dispensa de licitação, considerando que a despesa estimada tende a ser menor que a prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/93 (R\$ 8.000,00).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[õ]

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) .

Ocorre que o processo de dispensa de licitação exige formalidades que não foram atendidas pelo gestor, até porque não fora realizado esse procedimento com o fim de aquisição de combustível. A busca pelo melhor preço deve estar demonstrada no processo, bem como a justificativa para a despesa, o motivo da escolha pela dispensa da licitação, o parecer contábil, atestando a compatibilidade financeira e orçamentária, e o parecer jurídico, atestando a formalidade jurídica do processo. Esse procedimento facilita a publicidade da despesa e das escolhas do gestor. Não há razão para que o procedimento não seja adotado, preferindo-se a compra direta e o regime de adiantamento. Não se trata de discricionariedade do gestor, mas de ato vinculado, pois vinculado o gestor está à legislação licitatória. Há o dever, como regra, de o administrador buscar o melhor preço, motivar os atos e publicizá-los.

O regime de adiantamento, como a própria lei municipal prevê, deve ser usado em **caráter de exceção**.

Art. 5º . Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e **sempre em caráter de exceção**. (grifo nosso)

No âmbito da Casa Legislativa de Juína, as viagens a Cuiabá não são exceção, são regra; são previsíveis. O mesmo acontece com os abastecimentos dentro do Município de Juína. Nesse caso, faz-se necessário o planejamento da despesa durante o exercício. Existindo um procedimento licitatório ou de dispensa de licitação formalizado, haverá boas chances da economia aos cofres públicos ser privilegiada.

Assim sendo, deve o gestor formalizar processo licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo do caso, para que os gastos com o combustível em viagem a Cuiabá e no interior do Município de Juína sejam minimizados, homenageando os princípios da economicidade, publicidade e da legalidade, bem como favorecendo um sadio planejamento da despesa, não devendo aplicar o regime de adiantamento para gastos com despesas de caráter ordinário, limitando-se a usar esse tipo de regime

apenas com gastos em caráter de exceção, conforme a estipulado na Lei municipal citada.

3.2.4.3.1.2 Gasto excessivo com combustível diesel no uso do veículo Camionete L-200 (OAP-2068).

Por ocasião da prestação de contas dos adiantamentos, verificou-se um consumo elevado de combustível diesel gasto pela camionete L-200, conforme os demonstrativos, montados com base na prestação de contas de despesa por regime de adiantamento (fls. 50-139 . TCE/MT), que seguem:

Adiantamento nº 01/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068				
Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
174384	12/07/2012	17.047 Km	39,479 L	4,84 Km/L
174385	12/07/2012	16.856 Km	43,861 L	
Diferença		- 191 Km	-	

Adiantamento nº 02/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068				
Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
178056	25/07/2012	18.715 Km	33,899 L	3,39 Km/L
178620	27/07/2012	18.859 Km	42,374 L	
Diferença		144 Km	-	

Adiantamento nº 03/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068				
Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo

185271	14/08/2012	20.608 Km	28,702 L	4,64 Km/L
186075	16/08/2012	20.821 Km	45,903 L	
Diferença		213 Km	-	

Adiantamento nº 04/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068

Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
188038	22/08/2012	22.414 Km	40,993 L	3,05 Km/L
188898	24/08/2012	22.508 Km	30,743 L	
Diferença		94 Km	-	

Adiantamento nº 05/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068

Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
195381	11/09/2012	24.100 Km	26,64 L	5,82 Km/L
196058	13/09/2012	24.339 Km	41,009 L	
Diferença		239 Km	-	

Adiantamento nº 06/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068

Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
208123	16/10/2012	26.978 Km	40,993 L	4,37 Km/L
208703	18/10/2012	27.220 Km	55,333 L	
Diferença		242 Km	-	

Adiantamento nº 07/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068

Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
209890	24/10/2012	28.832 Km	34,251 L	3,03 Km/L
210265	26/10/2012	28.986 Km	50,821 L	
Diferença		154 Km	-	

Adiantamento nº 08/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068

Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
212501	06/11/2012	30.761 Km	40,993 L	4,63 Km/L
213252	08/11/2012	30.951 Km	40,993 L	
Diferença		190 Km	-	

Adiantamento nº 09/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068

Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
217991	21/11/2012	32.957 Km	55,341 L	6,08 Km/L
218597	23/11/2012	33.179 Km	36,481 L	
Diferença		222 Km	-	

Adiantamento nº 10/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068

Nº do Documento	Data de Cupom Fiscal	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
NF-e nº 000.002.495	05/12/2012	34.887 Km	40,651 L	3,67 Km/L
223198	07/12/2012	35.074 Km	50,821 L	
Diferença		187 Km	-	

Como se percebe, salvo o anotado nos adiantamentos 9/2012 e 5/2012, todos registraram consumo na casa dos 3 ou 4 litros por quilômetro rodado, o que é notadamente excessivo, mesmo quando considerado o uso do veículo exclusivamente em área urbana. Dessa forma, **recomenda-se** ao Gestor que atente para o consumo excessivo da camionete, fazendo uma aferição da sua autonomia e relacionando com o consumo de combustível.

3.2.4.3.2 JB 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

Na prestação de contas referente ao adiantamento nº 01/12 (fls. 50-58 - TCE-MT), verificou-se que os cupons fiscais emitidos pelo Posto Bom Clima apresentam datas e dados incoerentes.

Adiantamento nº 01/12 ó Abastecimento L200 ó Placa OAP-2068					
Nº do Cupom Fiscal	Data de Cupom Fiscal	Hora de emissão	Quilometragem	Qtd. abastecida	Consumo
174384	12/07/2012	15:24:13	17.047 Km	39,479 L	4,84 Km/L
174385	12/07/2012	15:25:35	16.856 Km	43,861 L	
Diferença	ZERO dias	1 minuto e 22 segundos	- 191 Km	-	

Observa-se que a data dos dois cupons fiscais é a mesma, 12/07/2012, com hora de emissão em 15:24:13 e 15:25:35, e registro de quilometragem destoante em 191 KM.

Não é possível que em uma diferença de tempo pequena, de um minuto e vinte e dois segundos, possa o veículo ter se deslocado por 191 Km, retornando para abastecer, e isso desconsiderando o fato de que a quilometragem registrada no cupom

fiscal nº 174385, emitido posteriormente, é mais baixa do que a do cupom fiscal de nº 174384. Certamente há incoerência entre o apontado e o que de fato ocorreu. Não há qualquer justificativa formal no processo explicando a situação. Por outro lado, verifica-se que, com base na data declarada na relação de documentos do processo, os abastecimentos no Posto Bom Clima ocorreram em dias distintos, nos dias 10 e 12/07/12, sendo um na chegada a Cuiabá e outro no retorno a Juína. Dessa forma, a própria prestação de contas apresenta dados inconsistentes, não refletindo conformidade com a realidade (fls. 50-58 . TCE/MT).

3.2.5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores de Juína decorrentes de contratos firmados pela administração pública foram liquidadas sem o regular parecer do fiscal do contrato, denotando, inclusive, a falta de atuação desse servidor, não por culpa dele, mas por ter sido designado pelo Gestor para fiscalizar diversos contratos, conforme relatado em tópico próprio (item 3.4.3). Neste item, no entanto, cabe verificar que a liquidação sem prévia análise do fiscal do contrato não é adequada, visto que o servidor designado para exercer a fiscalização é a pessoa mais apta a verificar eventuais deficiências na execução, incorrendo o Gestor na irregularidade ora apontada.

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

A Câmara Legislativa de Juína realizou apenas 1 (uma) licitação, sendo ela na modalidade Convite com o tipo de menor preço global. O objeto da licitação foi a locação de Softwares de Administração Pública.

Realizou 3 (três) Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação:

Modalidade	Valor	Objeto
Inexigibilidade nº 01/12	R\$ 21.750,00	Contratação de veículo de comunicação de rádio difusão
Inexigibilidade nº 02/12	R\$ 8.400,00	Contratação de serviço de Contribuição associativa junto à UCMMAT
Inexigibilidade nº 03/12	R\$ 36.000,00	Contratação de veículo de comunicação por mídia indoor

Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002).

Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.3.1 GB 02 - Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

Para divulgar suas atividades, a Câmara contratou veículo de comunicação via rádio difusão com a V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, por meio de dois processos, um de dispensa de licitação nº 07/12 e outro de inexigibilidade nº 1/12, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.250,00 e de R\$ 21.750,00, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Ocorre que a lei licitatória veda expressamente a contratação de empresa de publicidade e divulgação por meio de inexigibilidade de licitação (fls. 140-143 . TCE/MT).

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[õ]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[õ] (grifo nosso)

O contrato vigeu até 31/07/2012, incorrendo o Gestor em irregularidade.

3.3.2 GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.3.2.1 Ausência de justificativa, de certidões de FGTS e INSS, bem como de três orçamentos para comprovação de menor preço nas despesas com combustível.

Constatou-se que, nas despesas com combustíveis, conforme relação a seguir, não constam o motivo de escolha do fornecedor e a justificativa do preço, ferindo o artigo 24 da Lei 8666/93.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
18/10/2012	000582/2012	TRES D COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME	R\$ 38,00	R\$ 38,00	R\$ 38,00
17/12/2012	000745/2012		R\$ 39,00	R\$ 39,00	R\$ 39,00
14/08/2012	000472/2012		R\$ 43,00	R\$ 43,00	R\$ 43,00
06/11/2012	000636/2012		R\$ 64,80	R\$ 64,80	R\$ 64,80
21/11/2012	000661/2012		R\$ 66,00	R\$ 66,00	R\$ 66,00
13/08/2012	000469/2012		R\$ 77,00	R\$ 77,00	R\$ 77,00
14/11/2012	000654/2012		R\$ 79,50	R\$ 79,50	R\$ 79,50
20/12/2012	000752/2012		R\$ 111,00	R\$ 111,00	R\$ 111,00
24/12/2012	000779/2012		R\$ 114,00	R\$ 114,00	R\$ 114,00
18/07/2012	000422/2012		R\$ 129,50	R\$ 129,50	R\$ 129,50
29/08/2012	000497/2012		R\$ 135,00	R\$ 135,00	R\$ 135,00
02/11/2012	000619/2012		R\$ 137,30	R\$ 137,30	R\$ 137,30
17/10/2012	000581/2012		R\$ 145,00	R\$ 145,00	R\$ 145,00
28/11/2012	000681/2012		R\$ 146,00	R\$ 146,00	R\$ 146,00
03/12/2012	000707/2012		R\$ 149,00	R\$ 149,00	R\$ 149,00
10/12/2012	000729/2012		R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00

01/10/2012	000555/2012		R\$ 151,60	R\$ 151,60	R\$ 151,60
17/08/2012	000480/2012		R\$ 152,00	R\$ 152,00	R\$ 152,00
23/10/2012	000599/2012		R\$ 158,00	R\$ 158,00	R\$ 158,00
20/08/2012	000483/2012		R\$ 163,00	R\$ 163,00	R\$ 163,00
09/07/2012	000415/2012	AUTO POSTO M5 LTDA.	R\$ 59,60	R\$ 59,60	R\$ 59,60

A Administração Pública, ao contratar com particular, deve justificar a escolha mediante pesquisa de preços (orçamentos), demonstrando a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado no caso de efetuar contratação direta com suporte nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos incisos dos art. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93. Deve, assim, instruir os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação com os elementos do "caput" e incisos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, especialmente: publicação da dispensa na imprensa oficial, razão de escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preços, *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

[...]

II- para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a"**, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

[õ]

Art. 26. **As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifos nossos)

A escolha da contratação direta pela Administração Pública não implica livre atuação por parte do administrador público, este estará sujeito a seguir um procedimento administrativo específico para **assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e esparsos na Lei de Licitações e Contratos**. Para reafirmar tal entendimento cita-se abaixo Resoluções desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 17/2009 (DOE 13/05/2009).

1. **Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação**, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo. (Grifos nossos)

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. **Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993**. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços . **com no mínimo 03 (três) propostas válidas É para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado**.

2. **O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública**, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (Grifos nossos)

Portanto, na compra direta é fundamental justificar os preços, pode-se para tal, usar a cotação de preço de, no mínimo, três empresas que atuam no ramo da contratação e indicação daquela que ofertou o bem ou serviço de menor preço.

Além disso, constatou-se a ausência de certidões de FGTS e INSS das referidas empresas, dessa forma o município incorre em ilegalidade, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007).

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). *Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei*

nº8.666/1993.

Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE 09/11/2005).

Independente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a administração pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica. A exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.(grifo nosso)

Assim, deve ser exigida das empresas fornecedoras comprovação de situação regular junto à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), bem como demonstração de adequação do preço contratado.

3.4. CONTRATOS

No exercício de 2012 foram formalizados 23 (vinte e três) contratos e nenhum termo aditivo.

3.4.1. MB 03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Embora tenham sido formalizados 23 (vinte e três) contratos no exercício de 2012, foram enviados eletronicamente ao Aplic apenas 13 (treze) contratos, que seguem listados e constam relacionados nas fls. 144, 181-183 . TCE/MT:

Nº Contrato	Tipo	Data de Assinatura	Nome Fiscal do Contrato	Objetivo
01/2012	Locação de Software	02/01/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	Locação de softwares de administração pública
02/2012	Prestação de Serviço	02/01/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	manutenção de sistema de alarme e

				de comunicação
07/2012	Prestação de Serviço	17/01/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	Contratação de veículo de comunicação de rádio difusão
08/2012	Prestação de Serviço	18/01/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	Upgrades. (hospedagem do site)
09/2012	Prestação de Serviço	01/02/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	Contratação de veículo de comunicação de rádio difusão
12/2012	Prestação de Serviço	01/03/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	Compra de serviço de disponibilidade dos direitos
13/2012	Prestação de Serviço	01/03/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	Contratação de veículo de comunicação por mídia indoor
16/2012	Prestação de Serviço	13/03/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	Publicações de matérias jornalística no site.
17/2012	Locação de Software	02/04/2012	SOLANGE PEREIRA DA ROSA	Contratação de Locação de Softwares de Gestão Pública
20/2012	Prestação de Serviço	26/09/2012	DENER PEREIRA DA ROSA	Contratação de serviço profissional de elaboração
21/2012	Prestação de Serviço	16/10/2012	ZULMAR CURZEL	Recepcionista
22/2012	Prestação de Serviço	09/11/2012	VALDIVINO FELIX DA SILVA	Vigia
23/2012	Prestação de Serviço	21/11/2012	ADRIANA CRISTINA PREMOLI	Zeladora

Dessa forma, incorreu em irregularidade o gestor por não ter informado eletronicamente os dados referentes a 10 (dez) contratos realizados no exercício de 2012.

3.4.2 MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

O envio de informações eletrônicas incompletas ou incorretas dificulta a fiscalização e rompe com a principal finalidade do sistema Aplic Cidadão, que é o de agilizar o processo de verificação de dados e informações para fins de auditoria.

O relatório de Controle Interno, no item 3.4 (fl. 145 . TCE/MT), a relação constante das fls. 181-183 TCE/MT, bem como a numeração dos contratos, comprovam que o último contrato formalizado foi o de nº 23 (vinte e três).

Dessa forma, incorreu em irregularidade o gestor por ter sonegado informações referentes a 10 (dez) contratos realizados no exercício de 2012.

3.4.3 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.4.3.1. Falta de designação fática de fiscal dos contratos nº 22/2012 e 23/2012.

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). Da análise do contrato 22/2012 e 23/2012, verificou-se que os fiscais do contrato são os mesmos contratados, ou seja, o fiscal do contrato nº 22/2012, que trata da contratação do Vigia, Sr. Valdivino Felix da Silva, é o próprio Sr. Valdivino. Essa mesma irregularidade acontece no contrato de nº 23/2012, em que o objeto é a contratação da Sra. Adriana Cristina Premoli como zeladora, sendo que ela mesma foi designada para exercer a função de fiscal do contrato (fl. 144 . TCE/MT).

Dessa forma, como exposto, não há como alguém, sendo contratado, fiscalizar a própria execução do contrato o qual é parte, o que, por dedução lógica, constata-se que a administração da Câmara Legislativa não designou servidor em condições de fiscalizar os dois contratos citados. O gestor aqui incide duas vezes na mesma irregularidade, uma para cada contrato sem fiscal.

3.4.3.2. Designação de mesmo servidor para fiscalizar 9 (nove) contratos.

A administração pública designou apenas uma servidora, a Sra. Solange Pereira da Rosa, para fiscalizar 9 (nove) contratos, conforme se observa na tabela do primeiro item do tópico %contratos+deste relatório e constante da fl. 144 . TCE/MT.

Considerando que a Câmara dispõe de mais servidores, e que é latente a dificuldade de uma mesma pessoa conseguir, com qualidade, exercer a função de fiscal de vários contratos, fica caracterizada a irregularidade, até porque existem servidores suficientes para que seja efetivada uma mais adequada distribuição dos contratos a serem fiscalizados. Verifica-se, assim, que o fiscal do contrato não atua de fato na fiscalização dos contratos sob sua responsabilidade, bem como não pauta sua atuação de acordo com as normativas em vigor, comprovado pela inexistência de relatórios de acompanhamento da execução do contrato.

3.5. RESTOS A PAGAR

Não houve restos a pagar no exercício de 2012 referentes ao imediatamente anterior. Também não houve restos a pagar referentes ao exercício ora em análise.

3.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

No exercício de 2012, algumas informações e documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Resolução Normativa nº 14/07- TCE/MT), no entanto, estão sendo tratados em representação específica (Representação nº 189235/2012). Por ser esse instrumento mais específico, deixo de apontar a irregularidade por atraso no envio ao TCE-MT neste relatório.

3.6.1. MC 03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

O gestor não informou eletronicamente no Aplic Cidadão os registros de quilometragem inicial e final referentes aos dois veículos da Câmara, a camionete L-200 e a moto CG 150 Titan, quanto ao mês de novembro, dificultando a auditoria e a publicidade dos registros de controle (fls. 146-173 . TCE/MT). Ainda, não informou o consumo médio quilômetro por litro (Km/L) da camionete L-200, como fizera com a motocicleta (fl. 174 . TCE/MT). Como se constata das informações, os registros aconteceram de fato, mas não foram informados no Sistema Aplic Cidadão.

3.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno é um importante instrumento para a defesa da Administração Pública e do próprio administrador, pois possibilita coibir práticas discrepantes dos objetivos e princípios da Administração Pública ou mesmo evitar atos ilegais, possibilitando, inclusive, o estorno eficaz dos mesmos, sem implicações punitivas aos ordenadores de despesa, funcionando, assim, como uma importante barreira de segurança para o próprio administrador público, além de um excelente auxílio na tomada de decisão.

As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

A Câmara Legislativa tem um manual de orientações técnicas sobre procedimentos de rotinas, que consolida orientações sobre o Atendimento ao TCE, o Controle Interno, Licitações, Veículos, Patrimônio, Telefone, Contabilidade, Planejamento e Orçamento, Recursos Humanos, Projetos e Obras, SFI . Finanças, Assuntos Jurídicos, Tecnologia da Informação e Serviços Gerais.

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

O Sistema de Controle Interno do Município de Juína foi instituído pela Lei nº 963, de 9 de outubro de 2007. A responsável pelo Sistema de Controle interno no período de 01/01/2012 até o presente momento é a Sra. Gilvânia Moreira Dutra da Silva, atualmente servidora efetiva.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). O controle Interno emitiu relatório sobre suas atividades.

3.8. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve concessão e supressão de vantagens e impedimento ao exercício funcional, no entanto houve alteração no quadro de pessoal (art. 73, V, da Lei 9.504/97): o Contador, Sr. Weberkrey Ribeiro Botelho, entrou em exercício em 18/10/2012. Não obstante a essa alteração, o gestor não incorreu em irregularidade, pois a nomeação ocorreu ressalvada por exceção da lei 9.504/97 que autoriza a nomeação de servidor quando for decorrente de aprovação em concurso público homologado até o início do prazo proibitivo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - **nomear**, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

[õ] (grifo nosso)

3.8.1. Diversos. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

3.8.1.1. NC 03. Autorização de publicidade no período de 07/07/2012 a 07/10/2012.

No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). O contrato nº 09/2012 (fls. 184-186 . TCE/MT), com a V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, tinha prazo de validade até o dia 31/07/2012, e o Contrato nº 13/2012 (fls. 187-193 . TCE/MT) até o dia 31/12/2012. ou seja, dentro do período proibido pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Assim, vigeram os dois contratos de publicidade e divulgação durante o prazo proibitivo previsto pela Lei Eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

[õ] (grifo nosso)

A irregularidade deste subtópico foi classificada como moderada pelo fato de terem sido poucos os dias em permanência da irregularidade, 25 (vinte e cinco dias). Tão logo alertado pelo sistema de controle interno (item 3.14 do Relatório de Controle Interno, fl 194 . TCE/MT), o Gestor tratou de rescindir o Contrato.

3.8.1.2. NB 03. Aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral maior que o ano imediatamente anterior.

No exercício de 2012, ano eleitoral, as despesas com publicidade excederam às gastas no ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97).

Gastos com publicidade em 2011

Data	Nº empenho	Credor	Valor empenhado	Valor pago
30/09/2011	000580/2011	L. LATOCHESKI - ME	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
12/12/2011	000734/2011	V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Total			R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00

Gastos com publicidade em 2012

Data	Nº empenho	Credor	Valor empenhado	Valor pago
17/01/2012	000014/2012	V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00
01/02/2012	000048/2012	V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP	R\$ 21.750,00	R\$ 12.750,00
05/03/2012	000116/2012	L. LATOCHESKI - ME	R\$ 36.000,00	R\$ 7.200,00
Total			R\$ 60.000,00	R\$ 22.200,00

Como se percebe, considerando apenas as despesas pagas no exercício de 2012, verificou-se um implemento nos gastos com publicidade de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) em relação às despesas gastas em 2011, incorrendo o Gestor em irregularidade.

3.9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

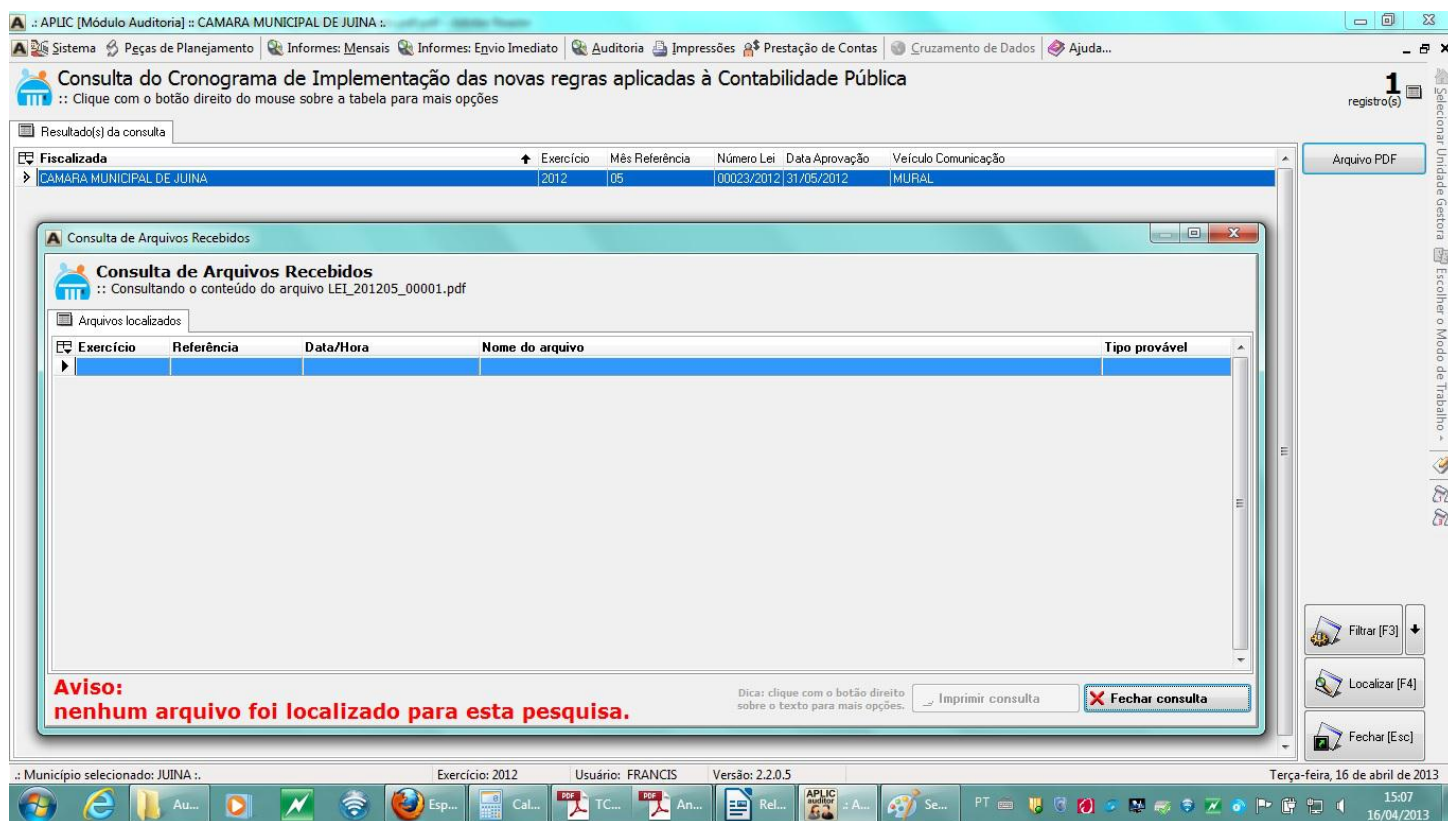
As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT.

Nº Decisão TCE	Exercício	Resultado do Julgamento
----------------	-----------	-------------------------

Acórdão nº 256/2012 - PC	2011	REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA.
--------------------------	------	-----------------------------------------------------------

3.9.1 MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

O fiscalizado não encaminhou o cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012, não cumprindo os itens 1 e 2 do referido cronograma de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (prazo até 31/12/2012), conforme verificado no Sistema Aplic Cidadão em 16/04/2013 (fl. 195 . TCE/MT):



Resultado(s) da consulta

Fiscalizada	Exercício	Mês Referência	Número Lei	Data Aprovação	Veículo Comunicação
CAMARA MUNICIPAL DE JUINA	2012	05	00023/2012	31/05/2012	MURAL

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo LEI_201205_00001.pdf

Exercício	Referência	Data/Hora	Nome do arquivo	Tipo provável
[Empty Table]				

Aviso:
nenhum arquivo foi localizado para esta pesquisa.

Dica: clique com o botão direito sobre o texto para mais opções. [Imprimir consulta] [Fechar consulta]

Exercício: 2012 Usuário: FRANCIS Versão: 2.2.0.5 Terça-feira, 16 de abril de 2013

Observa-se o aviso %nenhum arquivo foi localizado para esta página+

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Determinação Legal ã Contas Anuais 2011	Postura do gestor/situação verificada no exercício 2012
Para que a atual gestão: a) providencie o correto lançamento das informações, bem como a confiabilidade e consistência destas, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado;	Determinação cumprida.
b) adote medidas efetivas para o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, em garantia ao que preceitua o artigo 74 da Constituição Federal e Resolução Normativa nº 001/2007 deste Tribunal; e	Determinação cumprida.

5. DENÚNCIAS

No exercício de 2012 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
189235 / 2012	interna	Envio intempestivo de informações ao TCE-MT.	não julgado	Ainda não decidido

7. TOMADA DE CONTAS

No exercício de 2012 não ocorreram processos de Tomada de Contas.

8. RECOMENDAÇÕES

Com o objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, incluindo as de menor gravidade, recomenda-se:

8.1. Fiscal do Contrato

Que o Gestor providencie de forma equânime a distribuição de servidores para serem fiscais da execução dos contratos firmados pela Administração Pública, abstendo-se de nomear apenas um servidor para diversos contratos, exigindo deles a apresentação de relatórios da execução, bem como parecer prévio por ocasião da liquidação das despesas decorrentes do contrato ou justificativa da não realização do parecer.

8.2 Gasto excessivo com combustível diesel no uso do veículo Camionete L-200 (OAP-2068).

Que o Gestor providencie um controle de consumo de combustível, verificando o gasto excessivo da camionete L-200, conforme demonstrado no item 3.2.4.3.1.2.

9. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

9.1. Realizar Processo Seletivo Público prévio para contratação de servidores temporários.

Que o gestor realize Processo Seletivo Público prévio para a contratação de servidores temporários, homenageando os princípios legais e constitucionais, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme item 3.1.4.1.

9.2. Realização de Processo licitatório ou de dispensa de licitação

Que o Gestor proceda à realização de processo licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo do caso, para que os gastos com o combustível em viagem a Cuiabá e em área interna do Município sejam minimizados, homenageando os princípios da economicidade, publicidade e da legalidade, bem como privilegiando um sadio planejamento da despesa, conforme item 3.2.4.3.1.1.

9.3. Ressarcimento de valores

9.3.1 Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel

Que o Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel efetue o ressarcimento aos cofres públicos municipais do total de R\$ 22.017,36 (443,39 UPF's MT), referentes a verba recebida pelo exercício da função de Presidente da Câmara, conforme explicitado no item 3.1.5.1.

9.3.2 Primeiro Secretário, Sr. Robson de Amorim Machado

Que o Sr. Primeiro Secretário, Sr. Robson de Amorim Machado, efetue o ressarcimento aos cofres públicos municipais de R\$ 13.137,36 (264,56 UPF's MT), referentes a verba recebida pelo exercício da função de Primeiro Secretário, conforme explicitado no item 3.1.5.1.

9.3.3 Vereador Antônio Munhoz Sanches

Que o Sr. Vereador Antônio Munhoz Sanches ressarça os cofres públicos

municipais em R\$ 1.165,50 (25,18 UPF-MT), referente às 4 (quatro) diárias não devolvidas, conforme explicitado no item 3.2.4.1.1.

10. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de notificação, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT.

CITE-SE o Sr. Zulmar Curzel, Presidente da Câmara Municipal de Juína, para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

1. KC 13. Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

1.1. A Assessora Administrativa, Sra. Dyane Priscila de Oliveira, foi contratada por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.2. O motorista da Câmara de Vereadores, Sr. Alcimar Souza Jinkings, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.3. O Assessor Contábil, Sr. Clébio Geraldo Guimarães Gaia, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.4. O Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

Essa irregularidade foi classificada como moderada, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 5 a 10 UPF-MT (art. 6º, III, a, da Resolução Normativa 17/2010), devendo incidir 4 (quatro) vezes, sendo uma para cada um dos subitens.

2. AB 03 - Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais

(art. 29, VI, ~~parágrafo~~ da Constituição Federal).

2.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.

Do apontado, sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, e ao Sr. Primeiro Secretário, Sr. Robson de Amorim Machado, de que seja efetuado o ressarcimento aos cofres públicos municipais do total de R\$ 35.154,72 (707,95 UPF's MT), sendo R\$ 22.017,36 (443,39 UPF's MT), pelo Presidente da Câmara, e R\$ 13.137,36 (264,56 UPF's MT) pelo Primeiro Secretário.

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

3. JB 13. Despesa. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).

3.1. Concessões de adiantamento para realização de despesas ordinárias (não excepcionais), indo de encontro ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.358/2012.

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

4. JB 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

4.1 Na prestação de contas referente ao adiantamento nº 01/12, verificou-se que os cupons fiscais emitidos pelo Posto Bom Clima apresentam datas e dados incoerentes.

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. As despesas decorrentes dos contratos foram liquidadas sem prévio parecer ou manifestação do fiscal do contrato, que deveria atestar a regular execução.

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

6. GB 02 - Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. A Câmara realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, com fins de divulgar informações legislativas.

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1 Ausência de justificativa, de certidões de FGTS e INSS, bem como de três orçamentos para comprovação de menor preço nas despesas com combustível.

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

8. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1 MB 03. As informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2 apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio físico um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.

8.2 MB 03. Foram enviados eletronicamente ao Aplic apenas 13 (treze) contratos dos 23 (vinte e três) contratos firmados no exercício de 2012. (R E I N C I D E N T E)

8.3 MC 03. O gestor não informou no Aplic Cidadão os registros de quilometragem inicial e final referentes aos dois veículos da Câmara. Também não informou o consumo médio, quilômetro por litro (Km/L), da camionete L-200.

O primeiro subitem foi classificado como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010)

O segundo subitem foi classificado como grave/reincidente, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 20 a 30 UPF-MT (art. 6º, II, c, da Resolução Normativa 17/2010), por ser o Gestor REINCIDENTE nesta irregularidade (Acórdão 256/2012 . Contas Anuais de Gestão 2011).

O terceiro subitem foi classificado como moderado, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 5 a 10 UPF-MT (art. 6º, III, a, da Resolução Normativa 17/2010).

9. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações

ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

9.1 O gestor sonegou informações referentes a 10 (dez) contratos realizados no exercício de 2012, não os informando no Sistema Aplic.

9.2 O fiscalizado não encaminhou o cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012. (item 3.9.1)

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010), devendo incidir duas vezes, uma para cada subitem apontado.

10. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10.1. Falta de designação fática de fiscal dos contratos nº 22/2012 e 23/2012. O fiscal do contrato é o mesmo contratado em cada um dos contratos

10.2. Designação de mesmo servidor para fiscalizar 9 (nove) contratos.

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010) e deve incidir 3 (três) vezes, duas para o item 10.1 e uma para o item 10.2.

11. Diversos. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

11.1. NC 03. O contrato nº 9/2012, com a V. F. de Souza Cia LTDA EPP, autorizou publicidade institucional no período entre 07/07/2012 a 07/10/2012, contrário ao previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

11.2. NB 03. Aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral maior que o ano imediatamente anterior. A Câmara de Vereadores gastou R\$ 11.200,00 a mais com publicidade em relação ao ano de 2011.

O primeiro subitem foi classificado como moderado, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 5 a 10 UPF-MT (art. 6º, III, a, da Resolução Normativa 17/2010).

O segundo subitem foi classificado como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

CITEM-SE o Sr. Robson de Amorim Machado, Primeiro Secretário, e o Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente à seguinte irregularidade:

12. AB 03 - Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, ~~da~~ ~~a~~ ~~da~~ Constituição Federal).

12.1. Pagamento do subsídio do Vereador Primeiro Secretário em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.

Do apontado, sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, e ao Sr. Primeiro Secretário, Sr. Robson de Amorim Machado, de que seja efetuado o ressarcimento aos cofres públicos municipais de R\$ 13.137,36 (264,56 UPF's MT), referentes ao pagamento de subsídio do Primeiro Secretário em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

CITEM-SE o Sr. Vereador Antônio Munhoz Sanches e o Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente à seguinte irregularidade:

13. JB 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

13.1. O Vereador Antônio Munhoz Sanches requereu 7 (sete) diárias para deslocamento, alimentação e estadia em Brasília/DF, mas permaneceu fora da sede apenas 4 (quatro) dias, não ressarcindo os cofres públicos municipais das 3 (três) diárias excedentes.

Do apontado, sugere-se que esta Corte de Contas determine ao Sr. Vereador Antônio Munhoz Sanches e ao Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, o ressarcimento aos cofres públicos municipais das diárias não devolvidas, ou seja, o valor de R\$ 1.165,50 (25,18 UPF-MT).

Essa irregularidade foi classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 15/04/2013,

DINAMAR PIRES DE MIRANDA SILVA	FRANCIS BORTOLUZZI	JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA PEREZ
<i>Técnico de Controle Público Externo</i>	<i>Auditor Público Externo</i>	<i>Auditor Público Externo</i>

FRANCIS BORTOLUZZI
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

ANEXOS

Anexo I. Administrador e demais responsáveis

(Fonte: Lista de responsáveis apresentada pelo Controlador Interno e Dados do Sistema Aplic É Consulta de Pessoal/Lotacionograma)

Entidade: Câmara Municipal de Juína	CNPJ nº: 15.359.219/0001-59
--------------------------------------------	------------------------------------

Presidente da Câmara			
Nome:	Zulmar Curzel		
Telef. Cial.	(66) 3566-8900		
CPF n.º	415.318.841-72	RG n.º	575.507
Endereço Res.:	Rua Porto Alegre 366		
Bairro:	Modulo 03	Cidade:	Juina
CEP n.º	78.320-000	Telef. Residencial:	
Filiação:	Pai:	Ferdinando Curzel	
	Mãe:	Iracema Curzel	
Cônjuge:	Angela Noronha da Motta	CPF n.º	930.814.991-00
Período no cargo:	01/01/2012 até 31/12/2012		

Primeiro Secretário			
Nome:	Robson Amorim Machado		
Telef. Cial.	(66) 3566-8900		
CPF n.º	372.082.175-72	RG n.º	
Filiação:	Pai:	Djalma da Rocha Machado	
	Mãe:	Maria da Conceição Amorim Machado	
Período no cargo:	01/01/2012 até 31/12/2012		

Vereador (devolução de diária)			
Nome:	Antônio Munhoz Sanchez		
Telef. Cial.	(66) 3566-8900		
CPF n.º	206.092.481-20	RG n.º	
Filiação:	Pai:	Francisco Sanchez Zegero	

Mãe:	Francisca Munhoz Sanchez
Período no cargo:	01/01/2012 até 31/12/2012

Contador É 1º período, até 17/10/2012

Nome:	Luiz Fernandes Dias		
N.º CRC	MS.2029-T-MT	Categoria:	Contador
Telef. Cial.	(66)3566-8900		
CPF n.º	103.628.001-20	RG n.º	227432
Endereço Res.:	Rua Tenente Portela, 426		
Bairro:	Módulo 03	Cidade:	Juina
CEP n.º	78320-000	Telef. Residencial:	(66)9997-1003
E-mail:	luizcontaudit@gmail.com		
Filiação:	Pai:	José Fernandes Ribeiro	
	Mãe:	Ana Dias Ribeiro	
Cônjuge:	Roseli Cavalcante Fernandes	CPF n.º	713.057.346-53
Período no cargo:	01/01/2005 até 17/10/2012		

Contador É 2º Período, a partir de 18/10/2012

Nome:	Weberkrey Ribeiro Botelho		
N.º CRC	013313 -5	Categoria:	Contador
Telef. Cial.	(66)3566-8900		
CPF n.º	975.020.731-91	RG n.º	1458423-9 SSP/MT
Endereço Res.:	Rua das Flores nº 170		
Bairro:	Módulo 04	Cidade:	Juina
CEP n.º	78320-000	Telef. Residencial:	(66)9601-5070
E-mail:	weberkrey@hotmail.com		
Filiação:	Pai:	Carmelindo Ferreira Botelho	
	Mãe:	Marlene Ribeiro	
Cônjuge:	Não consta	CPF n.º	
Período no cargo:	18/10/2012 até 31/12/2012		

Responsável pelo Sistema de Controle Interno

Nome: Gilvânia Moreira Dutra da Silva	RG: 1.040.333-7 SSP/MT
CPF: 831.371.731-91	Fone: (66) 3566-8900
Endereço/CEP: Rua das Violetas, Nº 65 - 78320-000	Cidade: Juína
E-MAIL: gilvaniamds@hotmail.com	
Filiação Pai: José Vicente Dutra	
Mãe: Joana Moreira de Matos	
Cônjuge: José Roberto Vieira da Silva	CPF n.º 093.268.168-93
Período no cargo	15/03/2010 até 31/12/2012

Responsável pelo APLIC

Nome: Valeria da Costa Marques de Brito		
Telefone: (66) 8402-3392	R.G. : 10.99.854-3	C.P.F. : 890.772.531-49
Endereço :	Rua Medianeira, 130	Bairro: Módulo 05
CEP:	78320-000	Cidade: Juína
Período no cargo:	01/09/2010 até 31/12/2012	

Anexo II. Limite de repasse e gastos anuais da Câmara Municipal. Receita Base É 2011 (art. 29-A, CF).

Especificação	Valor R\$
Receitas Tributárias	6.279.450,81
Impostos	4.636.751,45
IPTU	1.297.235,13
IRRF	877.327,78
ITBI	251.257,60
ISSQN	2.210.930,94
TAXAS	803.649,11
Contribuição de Melhoria	839.050,25
Juros e multas das receitas tributárias	25.812,83
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.064.661,57
Juros e multas da dívida ativa tributária	221.543,38
Transferências da União	14.477.603,70
FPM	14.032.076,92
ITR	153.183,99
IOF s/ ouro	0
ICMS Desoneração	96.530,04
CIDE	195.812,75
Transferências do Estado	14.988.256,95
ICMS	13.021.378,93
IPVA	1.838.457,16
IPI (Exportação)	128.420,86
Total Geral	37.057.329,24
População do Município	39.255
Limite percentual autorizado . art. 29-A, CF	7%
Valor máximo de repasse	2.594.013,05
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	2.110.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	1.649.439,29

Fonte: Anexo X da Prefeitura de 2011, site do IBGE, LOA para 2012 e anexo II da Câmara de Juína.

Anexo III. Repasse e gastos anuais da Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

Descrição	Valor	receita base R\$	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/irregular)
Repasse do Poder Executivo	2.110.000,00	37.057.329,24	5,69	7	regular
Gasto do Poder Legislativo	1.649.439,29	37.057.329,24	4,45	7	regular
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	1.202.306,11	2.110.000,00	56,98	70	regular

Anexo IV. Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Administração Direta / Indireta R\$	Total R\$
Total receitas correntes (líquida da contribuição Fundeb)	73.381.468,51 - 6.004.821,90	67.376.646,61
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	1.536.933,24	65.839.713,40
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00	65.839.713,40
(=)RCL		65.839.713,40

Fonte: Anexo X da Prefeitura Municipal de Juína e Anexo II do Fundo Municipal de Previdência.

Anexo V. Gastos com pessoal. Poder Legislativo (arts. 18 a 22, LRF)

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)		
1.1 - Pessoal Ativo		
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista		
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4)		
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial		
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores		
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	1.202.306,11	0,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL . DTP = (3a + 3b)	1.202.306,11	

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMETE LEGAL</u>	VALOR
5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA . RCL	65.839.713,40
6 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL . DTP sobre a RCL = (4/5)*100	1,82%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <6% RCL>	3.950.382,80 = 6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <95% de 6% da RCL ou 5,7% RCL>	3.752.863,66 = 5,7%

Fonte: anexo II da Câmara Municipal de Juína

Anexo VI. Cronograma de Implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Percentual de Execução

Não foi enviado pelo Gestor (fl. 195 Ë TCE/MT).